



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002785/2004-15
Recurso nº 341.794 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.659 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente H-BUSTER DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 11/09/2001 a 17/03/2003

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO. ÚNICA MERCADORIA. MAIS DE UMA ADIÇÃO/DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO TOTAL. VALOR MÍNIMO.

A base de cálculo da multa por classificação incorreta de uma única mercadoria é o somatório do valor aduaneiro das mercadorias importadas, ainda que despachadas por mais de uma adição de diversas Declarações de Importação (DI). Esse mesmo critério de cálculo será também adotado para fins de verificação do valor mínimo da multa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 21/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário, formalizada por meio do Auto de Infração de fls. 01/04, decorrente da aplicação da multa por classificação fiscal incorreta da mercadoria descrita nas Declarações de Importação (DI) relacionadas do Demonstrativo de fls. 12/17, e prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001.

Por bem descrever os motivos da autuação e as razões de defesa apresentadas na impugnação, transcrevo a seguir o relatório integrante do Acórdão recorrido:

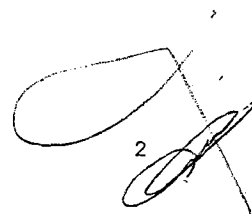
Por meio das DIs relacionadas às fls. 02/03, a interessada importou auto-falantes classificando nas posições 8518.21.00 (montado) e 8518.29.00 outros.

Destacou a fiscalização no auto de infração que o mesmo modelo de auto-falantes encontra-se classificado em mais de uma posição nas DIs relacionadas, sendo que eles são para veículos automotivos e tendo por base o Ato DEC/SRRF/6/RF nº 741/97 publicado no DOU de 07/11/1997, devem ser classificados na posição 8518.29.00.

Assim foi cobrada da importadora a multa acima descrita no Auto de Infração que cuida este processo.

Ciente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 24/29, onde alegou, em síntese:

- a Impugnante importa alto-falantes cujas importações são desembaraçadas em locais diferentes, mais especificamente no EADI-Curitiba, no Paraná e no EADI Aurora –Sorocaba – SP;*
- ocorre que os Fiscais do EADI Curitiba consideravam que a classificação correta para os alto-falantes era a 8518.21.00, tanto que solicitaram que a Impugnante passasse a adotar mencionada classificação fiscal;*
- a partir de então a Impugnante, seguindo a determinação da própria Receita Federal, passou a utilizar a classificação 8518.21.00, para os desembaraços que ocorreram no EADI Curitiba, mantendo, porém a classificação 8518.29.00, para os desembaraços de Sorocaba, já que os Fiscais desta última localidade não se manifestaram em sentido contrário;*
- a Impugnante passou a adotar a classificação fiscal 8518.21.00 (mesmo não concordando com esta classificação), em cumprimento a determinação da própria Secretaria da Receita Federal;*
- com efeito, a classificação fiscal 8518.21.00 refere-se à alto-falante com receptáculo e a 8518.29.00, é relativa à alto-falantes outros;*



- a impugnante tem plena convicção de que efetuou importação de mercadorias que devem estar classificadas sob o código 8518.29.00, já que os alto-falantes por ela importados não contém receptáculo;

- talvez, tenha o Auditor entendido que a armação que dá suporte ao alto-falante poderia ser considerada como sendo um receptáculo. Todavia este entendimento está equivocado (conforme demonstrou às fls. 26 do Auto de Infração);

- os alto-falantes importados pela Impugnante equivalem àquele demonstrado na figura 1 da fl. 26, que são, posteriormente instalados em automóveis, mais um motivo que justifica a impossibilidade de virem acompanhados de "receptáculos";

- resta evidente que à Impugnante não pode ser imputada qualquer penalidade, pois agiu de acordo com prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, de tal modo que deve ser aplicado o disposto no artigo 100, III e parágrafo único do CTN;

- se a própria Secretaria da Receita Federal aceitou as importações efetuadas com os dois códigos de classificação, não pode, em momento posterior, penalizar a Impugnante, por eventual classificação incorreta;

- com a utilização da classificação fiscal diferente em cada uma das localidades (Sorocaba e Curitiba), a Impugnante não obteve qualquer suposta vantagem, haja vista que a alíquota é a mesma para ambas as classificações;

- a não observação do princípio da eficiência, implicou na lavratura do Auto de Infração, em face da Impugnante, impondo penalidade, pela suposta incorreta classificação fiscal, quando, na verdade, a própria Secretaria da Receita Federal não possui um entendimento uniforme acerca de qual seria a classificação correta;

- requer a improcedência do Auto de Infração;

É o Relatório.

Por meio do Acórdão nº 17-22.685 (fls. 193/197), os membros da 2ª Turma da DRJ – São Paulo II/SP, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, cuja ementa segue transcrita:

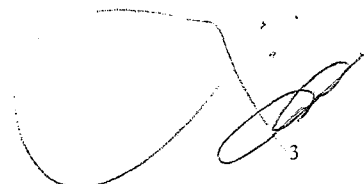
Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 11/09/2001 a 17/03/2003

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO

É de 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da DI, o prazo que a SRF dispõe para proceder sua revisão.

Lançamento Procedente.



Em 18/02/2008, a interessada foi cientificada, por via postal (fl. 198v), do referido Acórdão. Inconformada, em 07/03/2008, protocolou na Unidade de origem o Recurso Voluntário de fls. 203/208, acompanhado dos documentos de fls. 209/216, em que reapresenta as razões de defesa aduzidas na fase impugnatória, acrescidas das seguintes:

- a) o julgamento de primeiro grau manteve a multa lançada com base única e exclusivamente no argumento de que fiscalização estava dentro do prazo para realizar a revisão aduaneira e que caberia a autuada realizar consulta junto ao Órgão competente;
- b) os argumentos apresentados na impugnação foram ignorados, embora houvesse provas suficientes demonstrando que a recorrente somente alterou o código de classificação fiscal depois da determinação nesse sentido da fiscalização aduaneira da Eadi Curitiba;
- c) não é possível ser autuada por ato consentido pela Administração pública, especialmente tendo em conta que os dois códigos tarifários tinham a mesma alíquota, demonstrando que não houve má-fé e tampouco prejuízo aos cofres públicos.

No final, requer a improcedência ao menos parcial da multa aplicada no referido Auto de Infração.

Em atenção ao despacho de fl. 216, os presentes autos foram enviados a este Conselho. Os documentos de fls. 218/232, foram juntados aos autos na Secretaria deste Conselho. Na Sessão de 03/12/2009, mediante sorteio, foram distribuídos a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

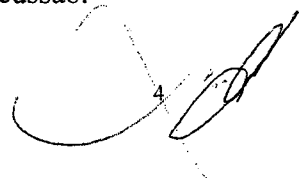
O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Como não foi suscitada nenhuma questão preliminar, passo direto a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

Inicialmente cabe esclarecer que, no presente caso, não há litígio quanto a correta classificação fiscal da mercadoria na NCM, haja vista que a autoridade fiscal e a recorrente estão de acordo que a citada mercadoria se enquadra no código NCM 8518.29.00.

Com efeito, os pontos controvertidos diz respeito à inaplicabilidade e ao valor multa lançado. Para autoridade fiscal, como autuada utilizou código tarifário diferente do fixado para a mercadoria (NCM 8518.21.00), estaria configurada a infração descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, sancionada com a multa em discussão.



Por outro lado, entende a recorrente que é inaplicável a multa em tela, haja vista que ela foi induzida a erro pela fiscalização aduaneira, que lhe determinou a utilização do código errado; ademais, segundo a recorrente, não houve má-fé da sua parte, uma vez que do equívoco cometido não resultou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, pois as alíquotas dos impostos eram as mesmas para ambos os códigos tarifários, e a orientação prestada pela Unidade aduaneira de despacho, configuraria prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, o que a exime de penalidade, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN.

Os elementos colacionados aos autos não deixam qualquer dúvida no sentido de que o erro de classificação apontado pela fiscalização subsume-se perfeitamente à hipótese fática da infração por classificação fiscal incorreta, descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001. Em suma, houve efetivamente o cometimento da infração relatada no referido Auto de Infração.

Por sua vez, as circunstâncias alegadas pela recorrente não constituem causas excludentes da responsabilidade pela infração em tela, pelas seguintes motivos: a) a orientação verbal prestada pela autoridade aduaneira não produz efeito jurídico vinculante nem constitui prática reiteradamente observada pela autoridade aduaneira; e b) a responsabilidade por infração a legislação aduaneira tem natureza objetiva.

Dessarte, a alegação segundo a qual a utilização do código tarifário errado deu-se por cumprimento de determinação da autoridade aduaneira incumbida do despacho da mercadoria, além de não está provada nos autos, não produz o efeito jurídico pretendido pela recorrente. Com efeito, somente o entendimento externado pela Administração tributária, por meio de solução de consulta formulada nos termos dos arts. 46 e 47 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administra Fiscal (PAF) federal, tem o efeito jurídico de impedir a aplicação de penalidade, conforme previsto no *caput* do art. 14 da Instrução Normativa nº 230, de 25 de outubro de 2002 (vigente na época dos fatos relatados nos autos), a seguir transcrito:

Art. 14. A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

No mesma trilha, ante a ausência de comprovação dos atos reiterados da autoridade aduaneira do local de despacho, ao meu sentir, não há como ser aplicado ao caso em apreço a hipótese de dispensa de penalidade prevista no inciso III e parágrafo único do art. 100 do CTN.

Da mesma forma, não influi na aplicação da penalidade em apreço a ausência de dolo ou má-fé, assim como a inexistência de prejuízo a Fazenda Nacional, haja vista que a responsabilidade por infração as normas aduaneiras, regra geral, tem natureza objetiva, ou seja, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, segundo determina o § 2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir reproduzido:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.



(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos não originais).

Com tais considerações, fica demonstrada a improcedência das alegações aduzidas pela recorrente.

Por outro lado, no concernente ao valor do crédito tributário mantido pelo Acórdão recorrido, entendo que, neste ponto, ele merece reparo, senão veja o a seguir exposto.

Na apuração do valor total da multa aplicada, a autoridade fiscal considerou o valor mínimo de R\$ 500,00, fixado no § 1º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, para cada DI, embora a mercadoria e o código tarifário fosse o mesmo, em outras, o erro fosse um só.

Discordo do critério de cálculo adotado pela autoridade fiscal. No meu entendimento, quando o erro de classificação é o mesmo, ainda que as mercadorias seja diferentes, a melhor exegese que se coaduna com o disposto no preceito legal em destaque é a que utiliza como base de cálculo da referida multa o valor total da mercadoria ou mercadorias importada(s), calculado mediante o somatório dos valores aduaneiros apresentados em cada adição de todas as DI arroladas na autuação, contendo um mesmo código tarifário. Após a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total das mercadorias, somente uma única vez, o valor apurado será comparado com o referido valor mínimo da multa de R\$ 500,00.

Esse entendimento está em consonância com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 636 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, a seguir transcritos:

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhes instituídos para a identificação da mercadoria;

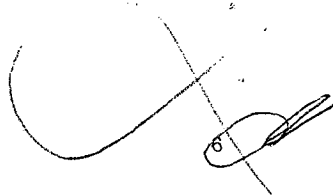
(...)

§ 1º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º).

(...)

§ 3º A multa pela classificação incorreta será aplicada em relação a cada mercadoria que necessite ser reclassificada, para o seu correto posicionamento na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhes instituídos para a sua identificação.

§ 4º Na hipótese de a reclassificação a que se refere o § 3º repercutir em consolidação de duas ou mais mercadorias em uma mesma classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, a multa corresponderá:



I - a um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

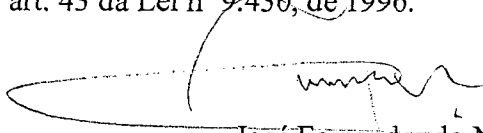
II- a R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

(...) (grifos não originais).

Dessa forma, com base no entendimento aqui esposado, na presente autuação, tem-se que o valor correto da multa é de **R\$ 2.931,83**, calculado a partir da aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor de R\$ 293.183,27, que corresponde ao somatório dos valores aduaneiros referentes às mercadorias discriminadas nas DI relacionadas nas fls. 02/03 do Auto de Infração em litígio.

II- DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para manter o valor de **R\$ 2.931,83 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos)**, correspondente ao percentual de 1% do somatório do valor aduaneiro (R\$ 293.183,27) das mercadorias discriminadas nas DI relacionadas no Auto de Infração de fls. 01/04, que deverá ser acrescido dos juros moratórios, conforme disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996.


José Fernandes do Nascimento

